SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007295-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre

Requerente: Sidnei Aparecido de Mello

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência ante a matéria tratada nos autos.

Alega o autor, em síntese, que recebeu autuação por infringência ao artigo 209 do CTB, por ter, no dia 14/06/2017, às 10h09min, no Km 077 +430 da rodovia SP 348, sentido Sul, no município de Itupeva/SP se evadido para não efetuar o pagamento de pedágio. Apresentou defesa prévia ao DER/SP e recursos à JARI e ao CETRAN, que foram indeferidos. Argumenta ter havido erro na autuação, uma vez que a tarifa foi devidamente paga, eis que é usuário do sistema "Sem Parar". Requer, então: a) a nulidade do AIT nº 1R158288-3; b) a inexigibilidade do valor da multa e c) abaixa da pontuação.

Acompanham o pedido inicial os documentos de fls. 08/93.

Os pedidos são procedentes.

A infração consta do documento fls. 10/11, tendo o autor comprovado o pagamento da tarifa do pedágio na data e horário mencionados no auto de infração de trânsito (fls. 75 e 77), razão pela qual não deve ser aplicada a multa por eventual evasão de pedágio.

De se consignar que a infração de evasão de pedágio não se configura pura e simplesmente pela passagem sem pagamento da tarifa, pois, para tanto, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, por dolo ou culpa, o que não há quando o

condutor do veículo possui contrato com prestador de serviços cadastrado pelo Poder Público, a fim de com isso poder passar automaticamente por cancelas de pedágio, sem desembolso imediato, e cujas tarifas serão pagas depois e oportunamente, via sistema bancário, conhecido como SEM PARAR.

Com efeito, o artigo 209 do CTB prevê, como elemento do tipo, a conduta de "evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio". Ora, se foi contratada a prestação de serviço para cobrança automática e eletrônica de tarifas de pedágio, como ocorreu, resta claro que não há como o condutor do veículo evadir-se do pedágio para deixar de efetuar o pagamento da tarifa, cujo registro e cobrança deverão ser feitos oportuna e posteriormente.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, o uso irregular da etiqueta eletrônica "TAG" em veiculo diverso do cadastrado pode gerar apenas infração contratual, seguida de multa ou rescisão do contrato (Item 4. Das obrigações do cliente, título 4.1. item XI, 4.2, 4.3 e 4.4, fls. 21/22).

Assim, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 1R158288-3(fl. 09), com a consequente inexigibilidade do valor da multa e baixa da pontuação, confirmando-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA